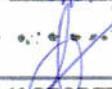


APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 06 SESSÃO ORDINÁRIA DA 9.
LEGISLATURA NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2021



PROCESSO Nº 02/2021
RECEBIDO DA 28/01/2021
Louiane M. Hanauer


PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA
PROJETO DE LEI Nº 09/2021

Altera a Lei Municipal nº 1.544, de 10/10/2013, que cria o programa aluguel social e dispõe sobre o seu funcionamento, para acrescentar ao art. 1º o inciso II e alterar o seu § 1º.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o inciso II ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.544, de 10/10/2013 e altera o seu § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

II – As famílias que sofreram a perda total ou parcial de sua residência em decorrência de temporais, enchentes e incêndios, que impossibilite a sua habitabilidade, ou encontrar-se em situação de risco social que justifique a inclusão no Programa, conforme laudos emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

§ 1º Para os efeitos da presente Lei, só terá direito ao benefício estabelecido no artigo 1º desta Lei aquelas famílias que não possuam outro imóvel próprio em condições de habitabilidade, no Município ou fora dele.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021.


Clara Elisa Machado Oliveira
Secretária M. de Administração


José Alfredo Machado
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Senhor Presidente

Senhores (as) Vereadores (as)

Estamos encaminhando o presente projeto de lei, que acrescenta o inciso II e altera o § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.544, de 10/10/2013.

Importante frisarmos que a legislação deve ser clara e objetiva, a fim de aplicar a real vontade do legislador, sem que haja interpretações divergentes e ou conflitantes no próprio texto ou com as demais legislações em vigor que sejam correlatadas.

A Lei Municipal nº 1.544, de 10/10/2013 que cria o programa aluguel social e dispõe sobre o seu funcionamento, em seu art. 1º, condiciona um rol taxativo para a inclusão da família no benefício do aluguel social, somente para famílias que residam em área de terras objeto de Ação de Desapropriação proposta pelo Poder Executivo e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo:

Art. 1º Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social que:

I - residam em área de terras objeto de Ação de Desapropriação proposta pelo Poder Executivo e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo.

§ 1º Para os efeitos da presente Lei, só terá direito ao benefício estabelecido no artigo 1º desta Lei aquelas famílias que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 2º O subsídio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Já o artigo 5º da Lei Municipal nº 1.544, de 10/10/2013, que trata das diretrizes para inclusão da família no aluguel social, autoriza quando esta família encontrar-se em situação de risco social que justifique a inclusão no Programa, conforme laudos emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social:



Art. 5º As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Programa Aluguel Social são as seguintes:

I - ser morador de áreas definidas como "de interesse público", objeto de Ação de Desapropriação;

II - encontrar-se em situação de risco social que justifique a inclusão no Programa, conforme laudos emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

§ 1º Deverá constar no processo de inclusão ao Programa laudo técnico social informando a condição sócio-econômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico.

Verifica-se assim e se justifica a necessidade de alteração da Lei tendo em vista que a legislação deve ser clara e objetiva, para que assim restem suprimidos do texto possíveis interpretações divergentes e ou conflitantes.

Cumpra ainda referir que a Lei Municipal está em conformidade a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

[...]

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as



garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, **situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.** (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Alem da presente alteração estar em conformidade com a lei federal, **até porque se presta exclusivamente para impedir/corrigir interpretações divergentes e ou conflitantes no próprio texto**, está em acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipais e da vedação que o município aumente despesas em decorrência da COVID-19, pois com a alteração não se gerará qualquer despesa a maior, visto que Lei Municipal em estudo, que permanecerá inalterada, condiciona o valor máximo do aluguel social por família e o limite de famílias a serem beneficiadas, isso nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.544, de 10/10/2013:

Art. 2º O valor do Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais por família, atualizado anualmente pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), ou outro índice oficial que o substitua.

Art. 3º A concessão do Aluguel Social fica limitada a quantidade máxima de 30 (trinta) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.608, de 16.05.2014)

Já no que se refere à alteração do § 1º, do art. 1º, da Lei do Aluguel Social, tal se faz necessária tendo em vista que compete ao legislador, na elaboração da Lei, tentar prever todas as situações possíveis que possam ocorrer quanto à aplicação da Lei no caso em concreto (peculiaridades de cada caso).

Poderá haver, por exemplo, que a família a ser beneficiada possua dois imóveis, toda via, poderá ocorrer que as condições de situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social recaiam sobre os dois imóveis, ou, ainda, que o outro imóvel por algum outro fator não possua condição estrutural de habitação.



Assim, ante a necessidade de que nossa legislação seja clara e objetiva e que, dentro do possível, possa prever todas as variantes que possam decorrer da sua aplicação, requer-se seja apreciado o presente Projeto de Lei, para que seja acrescido ao art. 1º o inciso II e também para que seja alterado o § 1º, para que assim restem suprimidos do texto possíveis interpretações divergentes e ou conflitantes e também para que o texto legal tenha uma previsão mais ampla das peculiaridades que poderão ocorrer quanto da sua aplicação/interpretação em cada caso.

Atenciosamente,



José Alfredo Machado
Prefeito Municipal

ILMO. SR.
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAPELA DE SANTANA-RS